



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,
5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7077792-50.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Polo Ativo: M. P. F. (.)

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO, LUCIANO DOS SANTOS GUIMARAES, VAGNER MARCOLINO ZACARINI, JOSE ALVES MAGALHAES NETO, MARIA ANGELICA FOES DA ROCHA, ZULEIDE AZEVEDO DE ALMEIDA LEAL, EVERTON JOSE DOS SANTOS FILHO, APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, IVO NARCISO CASSOL, CONSORCIO COWAN - TRIUNFO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIELLY DE MATOS OLIVEIRA, OAB nº MG129870, FERNANDO AZEVEDO SETTE, OAB nº MG58642, ORDELIO AZEVEDO SETTE, OAB nº MG13726, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307B, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647, CRISTIANO NASCIMENTO E FIGUEIREDO, OAB nº DF35120, MARINA HERMETO CORREA, OAB nº DF35141, TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES, OAB nº DF27154, ALEXANDRE AROEIRA SALLES, OAB nº MG71947, MATHEUS ARAUJO ROCCA, OAB nº DF43623, ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO, OAB nº SP299993, ANDRE LUIZ GERHEIM, OAB nº DF30519, TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES, OAB nº DF31374, VIVIANE BARBOSA LEATI, OAB nº SP306675, RAQUEL BOTELHO SANTORO, OAB nº DF28868, THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682A

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IVO NARCISO CASSOL e outros, em que se objetiva o bloqueio cautelar, via BACENJUD, do valor de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) ou a concessão de outra medida cautelar, a fim de garantir a execução de eventual sentença condenatória a ser proferida nos autos nº 2975-24.2015.4.01.4100 (atual n.º 7080697-28.2022.8.22.0001).

Iniciou a ação na Justiça Federal.

O Excelentíssimo Juiz Federal proferiu então decisão no id. Num. 83512438 reconhecendo que a tutela cautelar antecedente é conexa e foi distribuído dependente a ação de improbidade administrativa nº 2975-24.2015.4.01.4100, atualmente com a numeração na Justiça Estadual feito 7080697-28.2022.8.22.0001.

Distribuído o feito para esta 5ª Vara Cível de Porto Velho.

JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO, VAGNER MARCOLINO ZACARINI e ESPÓLIO DE LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES apresentam petição pugnando pela liberação de bens bloqueados em virtude de indisponibilidade declarada pelo Juízo Federal.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO:

De início, observo que foi proferida decisão na Ação de Improbidade nº 2975- 24.2015.4.01.4100 (atual n.º 7080697-28.2022.8.22.0001) , na qual se excluiu o ente federal (União) e, conseqüentemente, reconheceu-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, com a determinação de sua remessa à Justiça Estadual (ID nº 757406473 daqueles autos).

Em decisão tomada nesta data, constatou-se que o ESTADO DE RONDÔNIA compõe o polo ativo daquela demanda de Improbidade Administrativa n.º 7080697-28.2022.8.22.0001 e determinada a redistribuição para uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

O presente feito (Ação Cautelar Incidental) foi distribuída por dependência a Ação de Improbidade Administrativa e é a ela conexa, de maneira que se impõe a extensão da decisão proferida na ação principal para a cautelar. Tal fato foi inclusive reconhecido pelo Juízo Federal em decisão de id. Num. 83512438 (*A presente demanda foi distribuída por dependência àquela e é a ela conexa, de maneira que se impõe a extensão da decisão proferida na ação principal para a cautelar.*).

Na decisão de id. Num. 84016366 - Pág. 55 dos autos de Improbidade Administrativa n.º 7080697-28.2022.8.22.0001 foi excluído a União como assistente na demanda, e assim declinada a competência para a Justiça Estadual. **Permaneceu no polo ativo o Estado de Rondônia.**

Em que pese quando foi redistribuído na Justiça Estadual a Ação de Improbidade Administrativa n.º 7080697-28.2022.8.22.0001 não ter se constado o Estado de Rondônia no polo ativo, de fato, o mesmo está atuando como autor na ação principal, conforme pedido e deferido judicialmente.

Portanto, havendo conexão e dependência deste feito com os autos principais, e tendo a presença do Estado de Rondônia como autor, o juízo competente para julgar a presente demanda é uma das Varas da Fazenda Pública, posto que atraída pelos autos principais.

Ante ao exposto, **DECLINO da competência** e, com fundamento no art. 64, §3º, do CPC, determino que sejam os autos redistribuídos no âmbito das Varas da Fazenda Pública desta Comarca em dependência do feito n.º 7080697-28.2022.8.22.0001.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2.022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA**

27/01/2023 13:44:01

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2301271344020000000008278

IMPRIMIR

GERAR PDF